



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA nº 9 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.420 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025.

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único: Considera-se superávit financeiro apenas o saldo disponível após a execução total das obrigações legalmente constituídas e dos compromissos financeiros assumidos no exercício.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

O texto não define percentuais, prazos ou critérios para determinar o que é superávit financeiro. Essa ausência pode permitir decisões discricionárias.

O objetivo do acréscimo do parágrafo único é estabelecer, de forma mínima, o conceito de superávit financeiro do fundo, para que não haja controvérsia quanto à sua destinação.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT